



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

377

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 28/07/1994
C	Rubrica

Processo nº 10882.001577/91-51

Sessão de : 21 de outubro de 1993.

ACORDÃO Nº 202.06-172

Recurso nº: 90.118

Recorrente: MANACA S/A

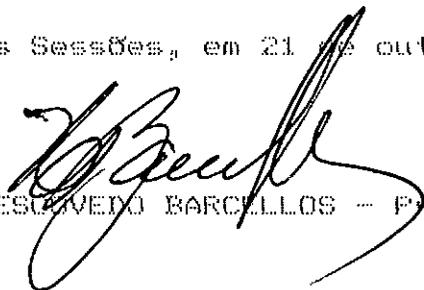
Recorrida : DRF EM OSASCO - SP

ITR - Declarações que impliquem alteração de dados cadastrais após a notificação do lançamento imposto, não são aplicáveis ao exercício de 1991.
Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANACA S/A

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em, negar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira THERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1993.


HELVIO ESCRIVÃO BARCELLOS - Presidente


JOSE ANTONIO AVULHA DA CUNHA - Relator


GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 06 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

APM/HR/MIAS



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10882.001577/91-51
Recurso nº: 90.118
Acórdão nº: 202.06-172
Recorrente: MANACA S/A

R E L A T O R I O

Conforme Notificação de fls. 01, exige-se da contribuinte acima identificado o recolhimento de Cr\$ 1.229.919,15, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, CNA e CONTAG, correspondentes ao exercício de 1991 do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda São Joaquim", cadastrado no INCRA sob o nº 711.055.724.874.4, localizado no município de Osasco - SP.

Inconformada com a exigência constante do mencionado documento de fls. 01, a notificada procedeu à Impugnação de fls. 02/03, que, por razão de maior objetividade e fidelidade às argumentações expendidas, leio em sessão.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 06, julgou procedente o lançamento consubstanciado na notificação de fls. 01, baseando-se nos seguintes **Consideranda**:

"Considerando que o lançamento do ITR/91 foi feito com base nas informações, prestadas pela contribuinte, arquivadas no Cadastro de Imóveis Rurais do INCRA (Lei n. 4504/80, art. 49 parágrafo 1.º com redação da Lei n. 6746/79 e Decreto n. 84.685/80, art. 19);

Considerando que esse Cadastro é realimentado ao longo do ano e a contribuinte não faz prova de haver solicitado alteração do seu;

Considerando que não são admitidas alterações do cadastro após a contribuinte ser notificado;

Considerando tudo o mais que do processo consta."

Ainda irresignada recorre a notificada, tempestivamente, a este Conselho, fls. 09, limitando-se a alegar que:

"Impugnou o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, por entender que o valor cobrado é excessivo e injusto uma vez



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10882.001577/91-51
Acórdão nº: 202.06-172

que não está em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 153 da Constituição Federal assim como não acatou a disposição legal contida no artigo 8º do Decreto 84.685, de 6 de maio de 1980 que regulamentou a Lei 6.746 de 10 de dezembro de 1.979, uma vez que a contribuinte mantém sua propriedade de acordo com a finalidade social esperada obtendo um aproveitamento de 100% da área total, conforme demonstrado, merecendo por esta razão uma redução de 90% do imposto como estímulo às atividades que desenvolve e aos benefícios que traz à região."

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10882.001577/91-51

Acórdão nº: 202.06-172

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA

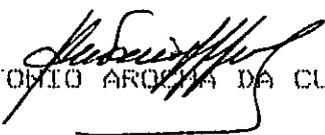
A recorrente prestou novas informações cadastrais sobre o imóvel após ter sido notificada do imposto de 1991.

O art. 147 do C.T.N., em seu parágrafo 1º, é claro quanto a esse aspecto, ou seja:

"Art. 147 - parágrafo 1º - A retificação da declaração foi iniciativa do próprio declarante, quando vier a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento."

Assim, sendo, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1993.


JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA